

GUIA PRÁTICO

ATENDIMENTO PARA CONTRA-ORDENAÇÕES

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Atendimento para Contra-Ordenações
(CO1 – v1.01)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Instituto da Segurança Social, I.P.

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 17h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

10 de abril de 2015

ÍNDICE

A – O que é uma contra-ordenação?	4
B – O que é uma “infracção”?	4
C – Que tipo de contra-ordenações existem na Segurança Social?.....	4
D – Como é que surge um processo de contra-ordenação?	4
E – Como é que sei se existe um processo de contra-ordenações a correr contra mim?	5
F – Como posso defender-me?	5
G – Até quando posso pagar a coima?	5
H – O que é uma sanção acessória?	5
I – Onde posso pagar a coima?	6
J – O que acontece se eu não apagar a coima?	6
L – O que é uma admoestação?	6
M – Se eu não tiver dinheiro para pagar a coima, o que posso fazer?	6
N - Se eu não tiver dinheiro para pagar a coima, pode outra pessoa pagar a coima por mim?	7
O – Legislação Aplicável	7
P – Glossário.....	9

A – O que é uma contra-ordenação?

Contra-ordenação é todo o facto contrário à lei, praticado com culpa, para o qual a lei mande aplicar uma coima.

A coima é uma pena que implica o pagamento de determinada quantia em dinheiro.

B – O que é uma “infracção”?

Significa a prática de um acto contrário à lei que poderá levar à aplicação de uma coima.

C – Que tipo de contra-ordenações existem na Segurança Social?

Existem dois tipos de contra-ordenações relativas à Segurança Social:

1 – As contra-ordenações relativas a **regimes de segurança social**, que resultam da violação de leis que impoem às entidades empregadoras e aos trabalhadores o cumprimento de certas obrigações perante a segurança social (por exemplo, a obrigação da entidade patronal de inscrever os seus trabalhadores na segurança social, a obrigação de apresentar documentação obrigatória, a omissão de informações ou a prestação de informações falsas);

2 - As contra-ordenações referentes a **estabelecimentos de apoio social**, que resultam da violação de leis que impoem determinadas obrigações a certas entidades, como são o caso dos Lares de Idosos, Creches, Lares para Crianças e Jovens e Centro de Actividades de Tempos Livres (por exemplo, a obrigação de licenciamento das respectivas actividades ou a obrigação de cumprimento de certas regras relativas ao funcionamento do estabelecimento, às suas instalações e às condições de segurança ou de higiene do mesmo).

D – Como é que surge um processo de contra-ordenação?

1- Através de uma denúncia/queixa particular ou de uma informação enviada ao ISS, por qualquer pessoa ou organismo público, como é o caso da ASAE, da PSP ou da GNR;

2- Através da confirmação de uma contra-ordenação pelos serviços competentes do ISS, que fazem um auto de notícia ou uma participação para a abertura do respectivo processo.

E – Como é que sei se existe um processo de contra-ordenações a correr contra mim?

1 –O Instituto da Segurança Social – ISS, IP, antes de aplicar uma coima dá conhecimento ao *interessado* que existe um processo de contra-ordenação, informando-o dos factos praticados e da consequência legal destes, dando-lhe um prazo de 10 dias para se defender ou pagar a coima pelo valor mínimo mais o valor das custas do processo.

2- O *interessado* pode pedir, através da Segurança Social Directa, dos serviços de atendimento da Segurança Social ou das Lojas do Cidadão, uma **declaração de não aplicação de sanções**. Dessa declaração consta a existência ou não de penas e, naquele caso, o tipo de pena ou penas aplicadas, isto é, que já não possam ser contrariadas por ter já decorrido o prazo fixado na lei para esse efeito.

Esta declaração pode ser necessária para efeitos de admissão a concursos ou para candidaturas a financiamentos públicos.

F – Como posso defender-me?

Quando informado, para pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo e das custas do processo, o interessado pode apresentar a sua defesa, negando os factos de que é acusado, indicando os meios de prova que considera importantes, fazendo-se ou não, representar por advogado.

Se no final do processo, o interessado não concordar com a decisão, pode defender-se em tribunal, apresentando junto do Centro Distrital que aplicou a coima, a sua defesa com as razões e conclusões, no prazo de 20 dias, a partir do momento que tem conhecimento da decisão final.

O recurso da decisão final pode ser apresentado pelo interessado ou pelo seu advogado.

G – Até quando posso pagar a coima?

A qualquer altura do processo mas sempre antes da decisão, ainda que o processo possa prosseguir para aplicação de sanção (pena) acessória (complementar).

H – O que é uma sanção acessória?

É um tipo de penalização que se aplica em conjunto com a coima ou multa. A entidade ou pessoa singular a quem for aplicada uma sanção acessória pode por exemplo, além da multa a pagar, não

poder concorrer a concursos públicos, de exercer a sua actividade, perder o direito aos subsídios concedidos pelo ISS.

I – Onde posso pagar a coima?

Nas tesourarias da Segurança Social, através de numerário, Multibanco ou cheque.

Prevê-se, para breve, a possibilidade de efectuar o pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo através de Multibanco.

J – O que acontece se eu não apagar a coima?

1- Se não pagar a coima na **fase do pagamento voluntário**, o processo continua até ao fim, sendo o interessado informado da decisão final, que pode ser no sentido de aplicação de uma coima, de aplicação de uma coima e de uma sanção acessória, de arquivamento do processo, do perdão do *infractor* ou aplicação de uma admoestação (repreensão).

2- Após o conhecimento **da decisão final**, se o interessado não pagar a coima, a mesma será cobrada por força da lei, podendo fazer-se a compensação da dívida através da retirada de benefícios ou pagamentos de segurança social que o interessado tinha direito a receber.

L – O que é uma admoestação?

É uma repreensão feita por escrito ao interessado, quando pela reduzida gravidade da infracção ou pelo reduzido grau de culpa, o ISS entenda que a aplicação desta pena é que melhor se aplica ao caso.

Não implica o pagamento de coima ou custas do processo.

M – Se eu não tiver dinheiro para pagar a coima, o que posso fazer?

Após o conhecimento da decisão final do processo ou caso já não possa recorrer da *sentença*, o interessado pode:

- 1** - Pedir o pagamento da coima em prestações, por um prazo máximo de dois anos, contados a partir da decisão final ou da *sentença* que não admita recurso. A falta do pagamento de uma prestação leva ao vencimento das restantes;
- 2** - Pedir o adiamento do pagamento da coima até ao prazo máximo de ano;
- 3** - Pedir ao Tribunal onde está o processo, para que o valor da coima seja substituída por dias de

trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado, bem como em Instituições Particulares de Solidariedade Social - IPSS

O tribunal aceitará ou não este pedido consoante entenda que esta forma de cumprimento se adequa ou não ao caso concreto.

N - Se eu não tiver dinheiro para pagar a coima, pode outra pessoa pagar a coima por mim?

Sim, desde que a dívida seja paga, o processo de contra-ordenações termina.

O – Legislação Aplicável

Contra-ordenações relativas a regimes de segurança social:

Portaria n.º 121/2007, de 25 de Janeiro

Elimina a participação de início, suspensão ou cessação de actividade profissional dos trabalhadores independentes.

Decreto-Lei nº 14/2007, de 19 de Janeiro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, que regula as condições em que devem ser feitas as declarações do exercício de actividade dos trabalhadores e as condições e consequências da declaração extemporânea de períodos de actividade profissional perante a segurança social.

Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.os 119/99, de 14 de Abril, e 84/2003, de 24 de Abril.

Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho

Cria a «empresa on-line», através de um regime especial de constituição on-line de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, e cria a «marca na hora», alterando o regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho.

Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho

Cria a «empresa na hora», através de um regime especial de constituição imediata de sociedades, alterando o Código das Sociedades Comerciais, o regime do Registo Nacional

das Pessoas Colectivas, o Código do Registo Comercial, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro

Estabelece normas destinadas a assegurar a inscrição das entidades empregadoras no sistema de solidariedade e segurança social e a gestão, pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, do processo de cobrança e pagamento das contribuições e quotizações devidas à segurança social

Decreto-Lei n.º 330/98, de 2 de Novembro

Altera o Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, estabelece as condições e consequências da falta de comunicação às instituições de segurança social da contratação de novos trabalhadores, quer para as entidades empregadoras, quer para os trabalhadores.

Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro

Altera o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo).

Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro

Aprova o quadro previsto no artigo 46.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto. Revoga a Portaria n.º 264/99, de 12 de Abril.

Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro

Estabelece o regime de contra-ordenação no sistema de segurança social.

Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril

Regula as condições em que devem ser feitas perante a segurança social as declarações do exercício de actividade, bem como as condições e consequências da declaração extemporânea do período de actividade profissional perante as instituições de segurança social

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro

Institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho

Regulamenta o esquema de segurança social do pessoal do serviço doméstico.

Contra-ordenações referentes a estabelecimentos de apoio social

Decreto-Lei n.º 371/2007, 6 de Novembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos onde se forneçam bens e se prestem serviços aos consumidores.

Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de Março

Define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas.

Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Setembro

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

Decreto-Lei nº 133-A/97, de 30 de Maio

Define as condições de apoio social a pessoas de nacionalidade portuguesa, e aos respectivos cônjuges, pessoas que vivam em condições análogas às destes, ascendentes e descendentes sem nacionalidade portuguesa, forçados a abandonar os seus países de residência em virtude de ofensa ou ameaça a direitos fundamentais, praticadas em consequência de decisão das autoridades nacionais competentes.

Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro

Altera o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo).

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro

Institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

P – Glossário

Interessado

Pessoa sobre a qual existe um processo de contra-ordenação.

Sentença

Decisão final tomada pelo juiz de um Tribunal.

Infractor

Pessoa que pratica um acto contrário à lei.

Recorrer

Pedir a revisão da sentença a um Tribunal Superior.